



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.398/07

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do *Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande*, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros.

Neste momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo interessado acima nominado, no prazo e forma legais, contra decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão AC2 1459/2011**.

O referido acórdão foi emitido em 19 de julho de 2011, ocasião em que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram;

- a) Julgar irregulares a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros;
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- c) Imputar débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.067,91, relativo à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação;
- d) Comunicar à receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- e) Recomendar ao gestor do FMAS: manter o controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do Fundo; um maior controle na gestão de pessoal no que se refere aos contratos de prestação de serviços, e recomendar à Secretaria das Finanças do município que disponibilize ao FMAS os valores não repassados.

Na documentação encartada aos autos, o recorrente informou que no tocante a falha relativa ao valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 1.067,91), esse tipo de procedimento já foi objeto de discussão em vários processos analisados neste Tribunal, registrando que em nenhum deles tal falha ensejou a reprovação das contas ou imputação do débito.

Quanto às outras irregularidades, limitou-se o defendente a dizer que este Tribunal em processos análogos apenas sugeriu recomendações aos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.398/07

A Unidade Técnica esclarece que não foi apresentado qualquer argumento novo capaz de alterar o posicionamento já inserto em relatórios anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público Especial**, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 418/12 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC nº1459/2011.

É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou que o recorrente não trouxe ao autos qualquer elemento novo que pudesse alterar o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC2 TC nº 1459/2011**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.398/07

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Prestação Anual de Contas.
Recurso de Apelação. Pelo
conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0333/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, **Sr. José Vanildo Medeiros**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 – TC- 1459/2011**, de 19 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de agosto de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **ACÓRDÃO AC2 – TC- 1459/2011**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO